



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011**  
**(Do Sr. ROGÉRIO CARVALHO)**

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para conferir aos Juízos de Família competência para a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Civis e Criminais, aos casos que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, e as de Direito de Família, de qualquer valor, se entre as partes não houver controvérsia sobre a divisão patrimonial.

§2º. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e relativas a acidentes de trabalho.

§4º. As ações de separação de corpos, separação judicial, divórcio, investigação de paternidade, guarda de filhos, regulamentação de visitas, e as de fixação, revisão e exoneração de alimentos, e outras atinentes ao Direito de Família, por opção do autor, se contenciosas, ou por iniciativa dos interessados, se de jurisdição voluntária, poderão, no foro competente, ser submetidas ao procedimento sumaríssimo desta Lei, com tramitação em segredo de justiça (NR).”



**Art. 2º** Aplica-se o disposto nesta Lei aos processos judiciais já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto é permitir aos Juízes das Varas de Família a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995), uma vez que esses juizados têm o escopo de solucionar conflitos de menor complexidade decorrentes do dia a dia, possibilitando que a resolução dos litígios possam ser resolvidos com a seguridade do Poder Judiciário sem que para isso o cidadão adentre em um sistema complexo e moroso.

Hoje é reconhecido por todos que os Juizados Especiais representam a garantia do acesso à Justiça por parte das grandes massas populacionais. Também se sabe que esse juizado cumpriu o objetivo de, parcialmente, desburocratizar a Justiça, uma vez que os seus processos orientam-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Pois bem. Nossa Projeto busca trazer para a seara dos conflitos familiares levados à tutela jurisdicional esses vetores, fazendo com que as questões familiares – sempre mais penosas, desgastantes e muitas vezes com repercussões sociais de difícil identificação – possam ser levadas à cabo naquelas hipóteses em que foram conduzidas à litígio judicial.

As grandes demandas judiciais das massas populacionais são relativas às questões familiares. São separações, divórcios, guardas, visitas, alimentos, pensões, reconhecimento de paternidade, entre outras. Basta uma ligeira passagem pelas Varas de Famílias, Defensorias Públicas e Promotorias



nos Fóruns estaduais para se saber que a demanda é maior na área do Direito de Família. E a família não deveria ser o local de permanentes e contínuos conflitos sociais. A rápida solução nesse aspecto favorece um ganho social de difícil mensuração, mas de fácil percepção e de reconhecimento ético, humanista e social inquestionáveis.

Sem dúvida que um problema familiar externo que possa ser resolvido de modo relativamente rápido no Poder Judiciário possibilita o retorno e reequilíbrio psico-social e sócio-econômico da mulher, do homem e, se for o caso, da criança ou do adolescente à escola, como por exemplo. Além disso, não estará o Estado colaborando para que hipoteticamente certo homem esteja descumprindo suas obrigações paternas em detrimento de uma criança e com exagerado ônus para uma mulher, usando para isso as falhas e lacunas legais e burocráticas.

Por sua vez, também se deve levar em conta a questão dos custos referentes ao processo, pois na busca pelos seus direitos, o cidadão se depara, além das várias etapas do processo judicial, com a necessidade de arcar com as custas desse processo, muitas vezes começando pelo próprio acesso físico ao Fórum, passando pela distribuição do processo, honorários advocatícios, custas periciais, além das delongas do processo e até mesmo as custas em grau de recursos. O Juizado Especial inovou com a faculdade da assistência por advogado nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos (art. 9º), estimulando o acesso ao Poder Judiciário sem os requisitos da capacidade postulatória imposta pelo Código de Processo Civil, o que reduz significativamente o custo com a contratação de advogado e o pagamento de honorários.

Além disso, também o art. 54 da Lei 9.099, de 1995, inovou com a dispensa de pagamento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição, ou seja, a gratuidade da Justiça Especial permitiu que os cidadãos – principalmente de baixa renda – pudessem ter acesso ao Judiciário,



quebrando o paradigma de que a tutela jurisdicional não alcançava a todos, ressalvando-se, porém, o caso de litigância de má-fé com bem destaca o artigo 55 da Lei Especial. E no parágrafo único, porém, do art. 54, estão previstas as custas recursais que compreendem todas as despesas processuais, inclusive as do processo em primeiro grau, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita, com o claro intuito de desestimular a interposição de recursos. Portanto, todas essas regras poderão ser alocadas para as demandas de família, beneficiando amplos setores da sociedade brasileira.

Logo, este Projeto diz que é mais fácil supor-se a aplicação da Lei dos Juizados Cíveis por Juízes de Família que a criação de outra modalidade de Juizados Especiais. Ele quer permitir, por exemplo, a realização de busca de menores, a definição de guarda e visitação de filhos comuns, partilha de patrimônio, separação judicial e divórcio em Varas de Família que detêm essa competência. Ou, mais adequado ainda, permitir aos Juízes de Família a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, com as adaptações cabíveis e o aproveitamento de dispositivos presentes na Lei nº 9.099, de 1995.

Conseqüentemente, o efeito social do Projeto será, por um lado, maior acesso à Justiça, onde as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob o patrocínio do Estado. Em primeiro lugar, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; e em segundo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. E, pelo outro lado, o Projeto promoverá a aceleração das causas de família, mediante exclusão da proibição contida no art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais; além de reduzir custos dos processos que envolve questões de família.

E sempre é bom lembrar que o direito à Justiça já havia sido consagrado, desde 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.



No Brasil, esse direito foi acolhido pela Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que assegura a todos “assistência jurídica”, a englobar assistência judiciária e assessoramento jurídico extrajudicial, sendo o Estado o responsável pela garantia deste direito. Além disso, a Reforma do Poder Judiciário, produzido pela Emenda Constitucional nº 45, buscou solucionar a grande queixa feita pelos cidadãos brasileiros ao Poder Judiciário, qual seja, a morosidade dos processos, de tal modo que elevou à condição de cláusula pétrea o direito à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição de 1988).

Cumpre acrescer que o texto do Projeto não concorre com as disposições da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que possibilita aos interessados civilmente capazes a realização de inventários, separações e divórcios consensuais, no âmbito extrajudicial, por escritura pública, o que dispensa ação judicial e reduz significativamente o tempo de realização de procedimentos e de encargos financeiros. O que difere o nosso Projeto da Lei nº 11.441/2007 é que, neste, todas as ações pertinentes ao Direito de Família poderão ser ajuizadas e, naquela Lei, somente podem ser requeridas escrituras se os interessados forem civilmente capazes, isto é, se não houver interesse de menores, e forem amigáveis a partilha de bens, a separação e o divórcio.

Por fim, é perfeitamente constitucional permitir que os Juízes das Varas de Família possam aplicar a Lei nº 9.099, de 1995, sem que se instituam novos juizados, iniciativa passível de ser impugnada em razão do disposto no art. 96 da Constituição, que confere ao Poder Judiciário *competência privativa* para propor a criação de *novas varas judiciárias* e para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos *juízos* que lhes forem vinculados.

De qualquer modo, o nosso Projeto reflete, pois, um mecanismo jurisdicional importante na busca de uma tutela jurisdicional mais funcional e, por via de consequência, adequada, célere, e eficaz. É importante considerar



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

que se costuma dizer que o Poder Judiciário é, provavelmente, o último baluarte para a salvaguarda dos interesses da grande massa populacional. Enfim, se busca permitir que todos possam levar seus anseios ao Judiciário, especialmente os mais carentes e em área tão sensível como são as questões relativas à família.

Acreditamos que, com a aprovação deste Projeto, contribuiremos para o aperfeiçoamento do sistema de acesso à Justiça, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**  
PT/SE